



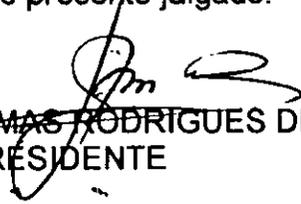
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.010639/98-92  
Recurso nº. : 120.285  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997  
Recorrente : JOSÉ EDITO CIMEIRO  
Recorrida : DRF em VITÓRIA - ES  
Sessão de : 27 de JANEIRO DE 2000  
Acórdão nº : 106-11.132

**CORREÇÃO DE INSTÂNCIA** – De acordo com o disposto no artigo 7º do Regimento Interno deste Conselho, compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento dos recursos voluntários interpostos em face a decisão de Primeira Instância. No caso dos autos a Impugnação oferecida pelo sujeito passivo não foi apreciada pela Delegacia Regional de Julgamento, pelo que devem ser os autos remetidos à repartição de origem, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ EDITO CIMEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DETERMINAR a remessa dos autos à Repartição de origem para que, em correção de instância, a petição recursal seja, como impugnação, submetida ao crivo do julgado singular, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOSO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10783.010639/98-92  
Acórdão nº. : 106-11.132  
  
Recurso nº. : 120.285  
Recorrente : JOSÉ ÉDITO CIMEIRO

**RELATÓRIO**

O contribuinte formulou pedido de restituição ao entendimento de que houve indevida retenção de imposto pela fonte pagadora. No ano de 1996 o contribuinte percebeu de sua empregadora valor correspondente a R\$ 65.757,00, sendo que deste valor R\$ 18.115,62 corresponderiam a horas extras laboradas que, segundo ele, por tratar-se de indenização, estaria isenta de tributo.

Por ocasião da análise do pedido formulado, a autoridade fiscal reputou-o improcedente (fls. 31/32), salientando que o título "indenização" conferido pela empregadora não retira das verbas pagas o caráter de rendimento oriundo de trabalho assalariado, estando sujeitas, portanto, à retenção na fonte, como adequadamente teria realizado a fonte pagadora.

Persistindo a irresignação do contribuinte, consoante petição de fls. 34/37, a autoridade julgadora da DRJ no Rio de Janeiro manteve a decisão proferida pela DRF em Vitória, julgando improcedente o pedido de restituição (fls. 42/44).

Inconformado, interpôs o contribuinte recurso para DRJ no Rio de Janeiro requerendo a reforma do julgado, porquanto a verba percebida tem natureza indenizatória em decorrência de acordo judicial, conforme dispõe o parecer técnico elaborado por Auditora Fiscal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10783.010639/98-92  
Acórdão nº. : 106-11.132

**VOTO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima.

Cabe ao Conselho de Contribuintes, como segunda instância administrativa, o reexame de questão dirimida pela DRJ quando o contribuinte interpõe Recurso Voluntário.

No caso em tela, o contribuinte não interpôs Recurso Voluntário, mas Impugnação a ser apreciada pela DRJ no Rio de Janeiro, conforme nomina na petição de fls. 47/48.

Assim sendo, devem ser remetidos os autos à DRJ para que a Impugnação seja submetida ao crivo do julgador singular, sob pena de supressão de instância.

ANTE O EXPOSTO, determino a remessa dos autos à repartição de origem para que, em correção de instância, a petição seja, como impugnação, submetida ao crivo do julgador singular.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

